



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.001303/00-21
Recurso nº. : 128.415
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ DÉCIO RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.708

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL

- O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DÉCIO RIBEIRO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001303/00-21
Acórdão nº : 106-12.708

Recurso nº. : 128.415
Recorrente : JOSÉ DÉCIO RIBEIRO DE SOUZA

RELATÓRIO

José Décio Ribeiro de Souza, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau prolatada às fls. 43/45, pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE, interpôs recurso voluntário, por intermédio da inventariante a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos de seu recurso voluntário de fls. 47/49.

A inventariante Magaly de Cássia Gomes da Cruz (Termo de Compromisso de Inventariante) protocolizou, em 07/07/2000, pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1.995, do contribuinte José Décio Ribeiro de Souza (pai da inventariante) com o objetivo de excluir valores dos rendimentos tributáveis, correspondente à indenização decorrente de sua adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Juntou à petição inicial Declaração de Ajuste Anual Retificadora, Pedido de Restituição, Declaração de Ajuste Anual original, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e outros documentos de fls. 02/23.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, apresentado pelo recorrente, por intermédio da inventariante Magaly de Cássia Gomes da Cruz, é intempestivo, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Ato Declaratório Normativo SRF nº 96/99 (Parecer Decisório – fls. 33).

Cientificada da decisão de primeira instância, em 16/03/2000 (fl. 33) e em não se conformando, a inventariante apresentou sua Manifestação de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001303/00-21

Acórdão nº : 106-12.708

Inconformidade às fls. 35, expondo em sua defesa os argumentos devidamente relatados na r. decisão, de fls. 43/45.

A autoridade julgadora "a quo", após resumir os fatos constantes do pedido de retificação e as razões de inconformidade apresentadas pela requerente, resolveu indeferir a solicitação apresentada, nos termos da Decisão DRJ/FOR nº 1.575, de 14 de agosto de 2001, que contém a seguinte ementa:

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.*

Exercício: 1996

*Ementa: PROGRMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.
DECADÊNCIA.*

O direito de pleitear restituição do imposto de renda retido na fonte sobre verbas indenizatórias como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida.

Dessa decisão tomou ciência em 28/08/2001 (fl. 46-verso) e, ainda inconformada a requerente/inventariante, interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (27/09/2001), contra a decisão supra ementada, onde em apertada síntese, argumentou que:

- entende não ter havido a decadência do direito de pleitear a restituição do IRRF, uma vez que deu entrada no pedido em 07/07/2000;
- indaga: como poderia o contribuinte pedir a restituição daquilo que legalmente foi retido a maior, sendo que seu direito só foi reconhecido a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/98, aí sim, começa a correr o prazo decadencial e não como quer a autoridade julgadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001303/00-21
Acórdão nº : 106-12.708

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, com o objetivo de pedir a restituição de tributo concernente ao IRRF, ano-calendário de 1995, decorrente da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, combinado com Pedido de Restituição.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999), que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV não se sujeitam à incidência do Imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001303/00-21
Acórdão nº : 106-12.708

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

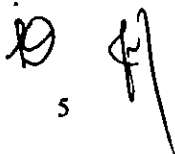
Entendo que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. O mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual, ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".


5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13710.001303/00-21
Acórdão nº : 106-12.708

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal, autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."
...(grifo meu).

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..." (grifos meus).

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165 de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13710.001303/00-21
Acórdão nº : 106-12.708

decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois a requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de retificação da Declaração de rendimentos, exercício de 1996 foi protocolado em 07/07/2000. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição, em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito. Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, interposto na forma da lei, voto para afastar a decadência tributária, devendo os autos retornar à Repartição de origem, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente, conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistem nos autos o invocado comprovante do Programa Voluntário de Desligamento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


LUIZ ANTONIO DE PAULA 